

# **A DISCRIMINAÇÃO SOCIOJURÍDICA AO EMPREGO DOMÉSTICO NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA: UMA PROJEÇÃO DO PASSADO COLONIAL**

## **THE SOCIOJURIDICAL DISCRIMINATION TO THE DOMESTIC EMPLOY IN CONTEMPORARY BRAZILIAN SOCIETY: A PROJECTION OF THE COLONIAL PAST**

**Fernando Basto Ferraz  
Helano Márcio Vieira rangel**

### **RESUMO**

A pesquisa delinea um breve estudo sobre a origem e a evolução do trabalho doméstico no mundo e no Brasil, conectando a atual discriminação sociojurídica desse labor com o processo de evolução histórico e cultural, que identificou o labor doméstico com o trabalho escravo e feminino. O artigo traça uma evolução jurídica da proteção destinada ao emprego doméstico desde a Lei Áurea até os mais recentes diplomas normativos, destacando que padrões culturais seculares projetaram-se no âmbito legislativo de tal modo, que o doméstico foi banido do âmbito da CLT e recebeu tratamento arbitrariamente diferenciado na Constituição Federal, quando comparado com as outras categorias de empregos urbanos e rurais. O ensaio analisa ainda as razões culturais, econômicas e institucionais que têm fomentado uma grave ineficácia dos direitos sociais trabalhistas dos empregados domésticos. Trata-se de uma pesquisa que utiliza o método sociológico a partir de análises empíricas mediada por dados historiográficos e estatísticos. Quanto aos fins, é uma pesquisa explicativa. Quanto à aplicação dos resultados é uma pesquisa do tipo aplicada e quanto à abordagem é uma pesquisa mista (qualitativa e quantitativa).

**PALAVRAS-CHAVE - DISCRIMINAÇÃO; EMPREGADO DOMÉSTICO; ESCRAVIDÃO;  
EVOLUÇÃO SOCIOHISTÓRICA.**

### **ABSTRACT**

The research outlines a brief study about the origins and evolution of the domestic labor in the world and in Brazil, linking the current sociojuridical discrimination earmarked to this labor with the historical and cultural evolution process, which identified domestic labor with the slave and women labor. The article draws the juridical evolvement of the protection destined to domestic employ since Lei Áurea until the most recent laws, highlighting that centenary cultural patterns have projected in the legislative field of such magnitude, that the domestic employ was banished from the CLT field and received an arbitrarily differentiated treatment in the Federal Constitution, when compared to another categories of rural and urban employs. The essay still analyzes the cultural, economic and institutional reasons that have fomented a severe inefficacy of the social labor rights of the domestic employees. It is a research that utilizes the sociological method from empiric analysis mediated by historiographic and statistical data. Considering the

aims, it's an explanatory research. Considering the application of the results it's an applied research and considering the approach, it's a mixed research (qualitative and quantitative)

**KEYWORDS** - DISCRIMINATION; DOMESTIC; SLAVERY; SOCIOHISTORICAL EVOLVEMENT.

## INTRODUÇÃO

Deixe essa vergonha de lado!  
Pois nada disso tem valor  
Por você ser uma simples empregada  
não vai modificar o meu amor.

Na década de 1970 do século passado, o cantor e compositor Odair José capturou nos versos rimados da canção “Deixe essa vergonha de lado”, o anátema que persegue a empregada doméstica: a vergonha de si mesmo, o pejo de se reconhecer como uma profissional, o estigma de se considerar pertencente a uma categoria subalterna.

A maior violência que alguém pode cometer contra si próprio é a de ocultar a sua própria profissão como se fosse um tumor, uma anomalia da natureza. Enredados num paradigma cultural que despreza o trabalho doméstico e o transforma numa semi-servidão, os empregados domésticos chegam ao ponto de criar obstáculos à assinatura da própria Carteira de Trabalho e Previdência Social. De fato, consideram o ofício indigno e capaz de “sujar” o registro laboral.

Raros são os empregadores que se empenham em formalizar o vínculo de seus domésticos, porém talvez mais raros ainda sejam os domésticos que aceitam de bom grado a assinatura da CTPS. Negando o próprio ofício, muitos enxergam no serviço do lar apenas um “bico”, uma fase inevitável de suas vidas que não merece ser registrada. Num ato de insensatez, preferem abrir mão de direitos que só um vínculo formal confere, tais como a proteção previdenciária, por exemplo.

Sob o prisma jurídico, persiste o viés discriminatório. É bem verdade que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 constituiu uma total mudança de paradigma, elevando os princípios e direitos fundamentais em suas múltiplas dimensões à condição de cláusulas pétreas. Todavia, os direitos sociais trabalhistas da categoria doméstica não foram equiparados

aos dos trabalhadores urbanos e rurais. Em outras palavras, a Lei Maior seletivamente apontou a proteção destinada ao doméstico no parágrafo único do seu art. 7º, desconsiderando inúmeros direitos que poderiam ser aplicáveis à categoria.

Desta feita, analisa-se a discriminação jurídica como um reflexo da segregação sociocultural que persegue o empregado doméstico, fato social notório profundamente enraizado na sociedade brasileira contemporânea. Sob esse enfoque, procurou-se traçar um breve estudo quanto à discriminação ao trabalho doméstico, numa abordagem histórica, discutindo-se a disparidade entre o princípio da isonomia e o tratamento dispensado ao doméstico. Analisam-se ainda as causas para a inefetividade dos direitos sociais trabalhistas do empregado doméstico, notadamente no tocante aos alarmantes índices de informalidade laboral.

Em breves palavras, é o que se busca enfrentar no presente trabalho.

## **1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CULTURAL DO TRABALHO DOMÉSTICO**

Os tópicos seguintes se destinam a analisar a origem e evolução do trabalho doméstico no mundo e no Brasil. É imprescindível estudar a construção social, histórica e cultural da categoria doméstica para a compreensão do hodierno tratamento discriminatório a ela dispensado.

### **1.1 No mundo**

A origem do trabalho doméstico está ligada à escravidão o que, inelutavelmente, contribuiu para a depreciação histórica dessa prestação de serviços. Desde a Idade Antiga, o trabalho doméstico sempre foi desvalorizado, sendo prestado principalmente por escravos, mulheres e crianças. A prática escravista dataria a tempos imemoriais, quando nos confrontos bélicos, o grupo vencedor escravizava os adversários, a fim de que os mesmos, subjugados, passassem a servi-los.

A escravidão já foi justificada e aceita, a ponto do sábio filósofo Aristóteles afirmar que, para conseguir cultura, era necessário ser rico e ocioso à custa da escravidão dos incautos. No seu livro clássico “A Política”, ele vislumbrava, profeticamente, que a escravidão seria abolida com a automação do processo produtivo:

Se cada instrumento pudesse realizar seu trabalho obedecendo ou antecipando a vontade de outros, como as estátuas feitas por Dédalo, ou trípodas giradas de Hefesto, os quais, diz o poeta, “sozinhos entravam na assembléia dos deuses”, se, da mesma maneira, a lançadeira do tear tecesse sozinha e a palheta tocasse a lira, os manufatureiros não precisariam de trabalhos, nem os senhores precisariam de escravos.<sup>1</sup>

Na Antiga Roma havia “um esquema rígido para definir o *status* social de cada homem, bem como a liberdade, a cidadania e a situação familiar, ou seja, ‘*status libertatis*’, *status civitatis*’, ‘*status familiae*’”.<sup>2</sup>

Os escravos na sociedade romana originavam-se principalmente das capturas realizadas em guerras imperialistas. Deste modo, “os prisioneiros de guerra alimentavam as fontes de escravidão e não tinham a mesma concepção dos gregos instituída na fase socrática. Tampouco, a última concepção proveniente da América, baseada na diferença de raças, sob a condição de homens inferiores.”<sup>3</sup> Tais escravos estavam fadados à prática do trabalho manual, incluindo-se neste conceito o próprio trabalho doméstico.

Na Idade Média, o sistema escravocrata foi substituído pelo sistema servil de produção, em virtude de três fatores: “a) a ausência de interesse dos próprios escravos pelos resultados de seu trabalho; b) o conseqüente comprometimento das próprias forças produtivas básicas dessa sociedade; c) e a necessidade histórica de substituição das relações de produção [...]”<sup>4</sup>

O sistema feudal de produção, baseado na exploração servil, originou duas categorias: o *servus rusticus* e o *servus famuli*. O primeiro se encarregava de trabalhos na lavoura e pecuária, enquanto o segundo se encarregava de tarefas domésticas junto aos senhores feudais.<sup>5</sup> Como assevera Pontes de Miranda, “na Antigüidade e na Idade Média não havia o contrato de trabalho doméstico. Havia o escravo ou o servo. O patrão só tinha de mantê-lo para que não morresse... Aos servos domésticos atribuía-se grau superior ao servo rústico.”<sup>6</sup>

O historiador francês Jacques Heers, ao estudar as cidades mediterrâneas e cristãs medievais, pondera sobre o processo de constituição da escravidão doméstica naquele período:

Quase todos os escravos chegam à cidade, na qualidade de estrangeiros, em Barcelona, em Marselha, em Veneza ou em Gênova e passam então do estado de liberdade ao de servidão. Alguns dentre eles foram capturados à força por ocasião das guerras de Reconquista na Espanha ou na Itália meridional ou quando das incursões dos piratas,

outros foram assaltados por beduínos na costa da África e revendidos a catalães ou a italianos, outros, no Oriente, são vendidos por pais, impelidos pela miséria; outros, enfim, fugiram da terra natal invadida ou devastada pelo inimigo, o turco sobretudo.<sup>7</sup>

Além de o trabalho doméstico deitar suas raízes no trabalho escravo e servil, ainda foi historicamente caracterizado pelo trabalho feminino. Como leciona Heers, tal fato foi constatado nessas antigas cidades medievais do Mediterrâneo, em que a escravidão doméstica caracterizava-se por uma predominância absoluta de mulheres sobre os homens. Esta configuração era desejada pelos senhores da época, uma vez que as mulheres servas conservavam-se na casa, ocupavam-se de todos os trabalhos do lar, nutriam os recém-nascidos e ainda faziam companhia às viúvas. A presença de mulheres jovens, sozinhas e de regiões remotas no ambiente doméstico<sup>8</sup> já, àquela época, gerava toda a sorte de problemas domésticos, que iam da concubinação à prostituição, das uniões ilegítimas ao adultério.<sup>9</sup>

Interessante observar a penetração social que os domésticos tinham nessas cidades medievais. Incluídos na vida privada de seus senhores, os escravos domésticos inserem-se numa cultura de servidão, imiscuindo-se às variadas camadas sociais.<sup>10</sup>

Os escravos domésticos, sobretudo nas cidades, [...] misturam-se às diversas camadas sociais das cidades: aos seus amos, aos vizinhos, aos pequenos negociantes e artesãos do bairro. As mulheres estão freqüentemente na rua: dentro de casa, vivem com as crianças. Algumas chegam mesmo a integrar-se na sociedade por meio do casamento ou da concubinação, ou pela manumissão. Esta inserção se manifesta evidentemente de maneira mais rápida por meio de seus filhos. Tal adaptação varia conforme as origens étnicas e a idade dos escravos, e também segundo os períodos e os países. Além da própria natureza do serviço, um duplo fato favoreceu esta integração: de um lado, esses escravos, numa vasta proporção, são mulheres; por outro lado, estas são com freqüência escolhidas e empregadas por mulheres, esposas ou viúvas, em todo caso donas de casa.<sup>11</sup>

Na Idade Moderna, a passagem de um sistema feudal para um sistema mercantilista de produção, provocou uma melhoria na condição do trabalhador doméstico, conforme lição de Pinto Martins:

No século XVII, havia várias pessoas que faziam serviços domésticos, como aias, despenseiros, amas, amas-de-leite, amas-secas, cozinheiros, secretários, criados, damas de companhia. Aos poucos, houve um nivelamento entre os homens livres e os servos, surgindo o famulatus. A Igreja começou a se preocupar com a situação do famulatus, de modo que houve uma melhoria em sua condição, passando a ser considerado um prestador de trabalho, de maneira autônoma.<sup>12</sup>

A primeira legislação que disciplinou o trabalho doméstico foi o Código Civil português de 1867 que, por sua vez, inspirou o Código Civil alemão, o qual regulou a matéria na seção referente à locação de serviços.

A regulamentação dos direitos e garantias conferidos ao doméstico, decisivamente, deveu-se ao amadurecimento da estrutura social e política de cada país, o que faz com que na Europa, atualmente, lhe sejam concedidos mais direitos, enquanto que, na América Latina, os direitos garantidos pela legislação ainda se mostrem diminutos.

## **1.2 No Brasil**

O trabalho doméstico, no Brasil, também se confunde com a própria história da escravidão. No início, existiam apenas os nativos e os colonizadores, que subsistiam através da caça, pesca e plantio de algumas roças, que eram colhidas no trajeto de volta do interior para o litoral. Com o passar do tempo, os colonizadores foram formando suas famílias, habitando a colônia e aqui fixando suas residências.

Num contexto de exploração comercial da colônia e acúmulo de capital na metrópole, colonos e colonizadores eram oprimidos por uma sensação intensa de instabilidade, precariedade e transitoriedade, que se expressava, principalmente, na intensa mobilidade demográfica.

Naturalmente surgiu, assim, o ofício doméstico, ferreteado pelo estigma da escravidão. A segregação sociojurídica hodierna dirigida ao empregado doméstico é a continuidade de um sistema escravocrata cruel que, ao final do século XIX, ainda reduzia o ser humano a uma mera propriedade particular. Assim preconiza Felipe de Alencastro:

O escravismo não se apresenta como uma herança colonial, como um vínculo com o passado que o presente oitocentista<sup>13</sup> se encarregaria de dissolver. Apresenta-se, isto sim, com um compromisso para o futuro: o Império retorna e reconstrói a escravidão no quadro do direito moderno, dentro de um país independente, projetando-o sobre a contemporaneidade.<sup>14</sup>

Os atuais estudos sobre a construção histórica e social do período colonial revelam que o dogmático modelo da opulenta casa-grande, da vasta miríade de escravos alojados em senzalas e da família patriarcal instituído por Gilberto Freyre deve ser revisto.

Esse modelo se aplica apenas ao nordeste açucareiro dos séculos XVI e XVII, cuja formação social adquire certa estabilidade, com uma economia rural, latifundiária, patriarcal e voltada ao exterior. Ao contrário dela, a maior parte da colônia foi marcada por um contexto de extrema mobilidade, de configuração urbana e voltada ao interior do país, tais como as Bandeiras e as Minas Gerais do século XVIII.

A historiadora Leila Algranti conduziu um estudo empírico sobre a família e o domicílio durante o período colonial baseado no relato de viajantes e na demografia histórica. Dessa forma, nos legou informações específicas e pontuais sobre diversos momentos e lugares na colônia:

É o espaço do domicílio que reúne, assim, em certos casos, apenas pessoas de uma mesma família nuclear e um ou dois escravos; em outros, somavam-se a essa composição agregados e parentes próximos, como mães viúvas ou irmãs solteiras. Por vezes encontramos domicílios compostos de padres com suas escravas, concubinas e afilhadas, ou então comerciantes solteiros com seus caixeiros. Em alguns domicílios verificamos a presença de mulheres com seus filhos, porém sem maridos; também nos deparamos com uma situação em que um casal de cônjuges e a concubina do marido viviam sobre o mesmo teto. Isso sem falar nos filhos naturais e ilegítimos que muitas vezes eram criados como legítimos. Tantas foram as formas que a família colonial assumiu, que a historiografia recente tem explorado em detalhe suas origens e o caráter das uniões, enfatizando-lhes a multiplicidade e especificidades em função das características regionais da colonização e da estratificação social dos indivíduos.<sup>15</sup>

A historiografia hodierna reconhece a ampla penetração dos escravos no interior dos domicílios. A popular imagem do negro açoitado, trabalhando nas lavouras e dormindo em senzalas representa apenas uma das facetas desta complexa relação. Os estudos da professora Leila Algranti redimensionaram a relação entre colonizadores e colonos, ao dissolver as barreiras da privacidade entre brancos e negros no interior do domicílio:

[...] O registro de instrumentos de castigo nos inventários dos colonos, desde o século XVI, como “grilhões e seus cadeados”, “correntes”, “corrente com 4 braças e meia com 14 colares”, roda, máscaras de flandres, palmatórias e bacalhaus(chicote composto por cinco tranças de couro) representam apenas um dos lados da moeda da relação senhor-escravo, o lado mais vil e certamente mais cruel. Mas houve senhores que reconheceram os fortes laços que os uniam a seus escravos no momento de preparar seus testamentos, concedendo-lhes a alforria, recomendando aos herdeiros que tratassem bem um filho que

tiveram com uma escrava, ou até proibindo a separação de uma família cativa. Todas essas manifestações são sinais efetivos de que a relação entre senhores e escravos ia além da relação de produção. São inúmeros os registros sobre a presença de crianças escravas no espaço doméstico brincando com os filhos dos senhores e engatinhando pela casa, de escravos que serviam de pajens, de mucamas que dormiam no quarto de seus senhores, que levavam recados e faziam parte do séquito familiar quando este saía de casa. Isso sem contar os que serviam à mesa, introduziam as visitas, costuravam e teciam com suas senhoras.<sup>16</sup>

Trabalho e lazer muitas se confundiam no ambiente doméstico, uma vez que as pessoas passavam horas a fio juntas, concentradas, cada uma em sua atividade. “Aqui era a escrava que socava o milho, ali a senhora que costura ou se divertia com as crianças, acolá o senhor consertando algum utensílio, afiando seus apetrechos de trabalho.”<sup>17</sup>

Assim, para Felipe de Alencastro, a vida privada no Brasil nasce marcada pelo escravismo moderno, ou seja, no dualismo público (Estado escravista) versus privado (família escravista). A escravidão é uma instituição que permite uma permeabilidade entre as duas ordens. No decorrer da organização política e jurídica nacional, a vida privada escravista desdobra-se numa ordem privada repleta de incoerências com a ordem pública. Esse dualismo se prorroga por todo o Império, uma vez que o escravo é uma propriedade particular, cuja posse e administração demandam o consentimento da autoridade pública.<sup>18</sup>

Essa permeabilidade entre as ordens pública e privada em função da escravidão, sobretudo da escravidão doméstica, oferece certas pistas das contradições que também estarão presentes no atual mundo do emprego doméstico. Isto porque a contradição é quase a mesma. É o Estado (ordem pública) que regulamenta o trabalho doméstico, mas quem usufrui dele é a família (ordem privada).

No final do século XIX, quando trabalho escravo e assalariado se mesclavam, a escritora alemã Ina Von Binzer, que viveu como governanta de algumas famílias brasileiras, observou quão escravizada era a atividade doméstica no Brasil:

Todo o serviço doméstico é feito por pretos: é um cocheiro preto quem nos conduz, uma preta que nos serve, junto ao fogão, o cozinheiro é preto e a escrava amamenta a criança branca; gostaria de saber o que fará essa gente quando for decretada a completa emancipação dos escravos.<sup>19</sup>

Observe-se a marca indelével que a escravidão deixa no mercado de trabalho, principalmente no trabalho doméstico, pois é percebido como ultrajante, como "serviço de preto". Desta forma, não se concebe o seu exercício pelos aristocratas, razão pela qual os empregados domésticos (ex-escravos) são a resposta à pergunta de Von Binzer.

Completamente desamparado e à margem do seio social, o alforriado não conseguiu tesourar o cordão umbilical que o ligava aos senhores. Como pássaros que se tornam incapazes de voar após anos de prisão em gaiolas, muitos "libertos" sequer deixaram suas atividades domésticas.

Era preferível suportar a opressora exploração senhorial em troca de subsistência e condições mínimas de trabalho do que encarar uma sociedade malfazeja que enxergava no negro uma vil anomalia da natureza. Conforme ensina Martins, "com a abolição da escravatura, muitas pessoas que eram escravas continuaram nas fazendas, em troca de local para dormir e comida, porém na condição de empregados domésticos."<sup>20</sup>

Mesmo no Ceará, a Terra da Luz, que se regozija por "libertar" seus escravos anos antes da Lei Áurea, o processo abolicionista foi idêntico ao do restante do país. Ao negro alforriado, não lhe restava alternativa, a não ser agregar-se ao seu senhor. Para o historiador Funes, com a alforria dos negros, "no Ceará, em particular na cidade de Fortaleza, há um aumento considerável daqueles indivíduos sujeitos à condição de agregados e empregados domésticos".<sup>21</sup>

O escravismo não é um triste fato enterrado num distante passado imperial. O ferrete estigmatizador de sua face se projeta na atualidade. Lúcidas são as ponderações de José Alberto Couto Maciel:

O que fazia o escravo? Trabalhava para o seu senhor, mesmo que seu trabalho não resultasse em qualquer finalidade lucrativa, e recebia, em razão do trabalho, a alimentação e demais vantagens que lhe eram concedidas em razão dos sentimentos de seu proprietário. Como trabalha o empregado doméstico atual? Trabalha para o seu patrão, segundo a lei, em serviço cuja finalidade não é lucrativa, recebendo o salário por ele combinado, a alimentação e demais vantagens concedidas, dependendo da bondade de quem o emprega.<sup>22</sup>

Ressalte-se que a atividade doméstica, em variados tempos e civilizações, sempre esteve ligada à figura feminina<sup>23</sup>, fato que contribuiu ainda mais para a desvalorização. Mesmo os

costumes indígenas no período pré-colonial apontam para essa assertiva. Por conseguinte, a construção sociohistórica do trabalho doméstico no Brasil também se deu em torno da mulher:

Se a mulher desempenhou em todas as civilizações o papel de provedora de alimentos da família e de responsável pela organização doméstica, nos primeiros tempos da colonização, em virtude da falta de mulheres brancas, as índias assumiram seu lugar, ensinando a socar o milho, a preparar a mandioca, a trançar as fibras, a fazer redes e a moldar o barro.

(...)

Figuras indispensáveis no interior dos domicílios, nem os curas e párocos prescindiam das mulheres na administração das suas casas e, protegidos pelas milenares atribuições femininas, ocultaram suas amásias sob o título de afilhadas e escravas.<sup>24</sup>

A verdade é que os empregados domésticos, no Brasil, além de herdarem o anátema da escravidão, em sua maioria, compunham-se de mulheres, o que inelutavelmente contribuiu para o seu oblívio. No próximo tópico, analisar-se-ão os reflexos do modelo escravocrata na dinâmica do trabalho doméstico sob o prisma sociojurídico.

### **3. A DISCRIMINAÇÃO SOCIOJURÍDICA HODIERNA AO EMPREGO DOMÉSTICO**

A construção sociojurídica da sociedade brasileira, ainda hoje, no século XXI, ressuma segregação e menoscabo ao emprego doméstico. Vítimas de um milenar padrão cultural, os domésticos simplesmente se envergonham de sua condição e buscam qualquer outro emprego mais “digno”.

Em entrevista conduzida pela repórter Daniele Lessa da Rádio Câmara, o então presidente do Sindicato das Domésticas do Distrito Federal, Antônio Barros, aduz que é a própria sociedade que alimenta o preconceito, na medida em que os empregados domésticos sofrem assédio moral no ambiente de trabalho, utilizam elevador de serviço e dormem nos corredores.<sup>25</sup>

Na mesma entrevista, a empregada doméstica Suely Araújo afirma: “Tem umas mesmo que mentem, né? Andam arrumadinhas e *tal*, mas quando as pessoas vão descobrir, elas trabalham de domésticas. Aí elas ficam com vergonha de falar que *é* doméstica.[...]”<sup>26</sup>

As simples palavras da doméstica Suely Araújo são carregadas de profundo significado. Estabeleceu-se uma categorização social: de um lado estão os trabalhos dignos e do outro os

trabalhos indignos. Trata-se de uma mensuração perniciosa e perversa, engendrada no seio do sistema capitalista, que enaltece algumas profissões, mas desdenha de outras. Não é de causar estranheza que, diante deste matiz sociocultural, as domésticas tenham tamanha vergonha de sua profissão.

De fato, com a consolidação do capitalismo, o trabalho, outrora encarado como uma indignidade destinada tão-somente aos escravos, passou a ser meio de ascensão social e instrumento de obtenção de recursos para o consumo. Dessa maneira criou-se uma hierarquia e valorização das diferentes espécies de trabalho. Todos os tipos de labor ligados à antiga escravidão, entre eles, o doméstico, passaram a ser mal remunerados e alvos das mais nefastas modalidades de assédio moral e sexual. “A brutalidade da escravidão, que reifica o homem, estende-se naturalmente na selvageria da exploração do trabalhador, que no capitalismo definitivamente não passa de uma coisa.”<sup>27</sup>

A Lei Áurea de 1888 foi consequência de uma conjuntura econômica internacional capitaneada pela Inglaterra, a qual via no modelo escravocrata um empecilho ao desenvolvimento dos mercados e à escoação de sua pujante produção industrial. De fato, a abolição dos escravos não surgiu em virtude de um movimento de consciência libertária amplamente forjado no seio social, antes foi um imperativo de ordem econômica.

Dessa maneira, o referido diploma libertou os escravos apenas formalmente, não destinando qualquer meio para a sua inserção social. A atitude absenteísta do Estado Brasileiro condenou os “libertos” a uma atávica marginalização social e jurídica. Segundo Hebe Castro, muitos senhores concederam alforrias em massa para evitar o pior e resgatar os laços familiares que os ligavam aos escravos. O documento mais contundente citado pela autora é uma carta do político e fazendeiro paulista Paula Souza incitando o fazendeiro e político baiano César Gama a conceder alforria incondicional como meio de obstar as revoltas escravistas e mantê-los na fazenda. Com um apelo intencionalmente emotivo, Paula Souza declarou:

Desde 1.º de janeiro não possuo um só escravo! Libertei todos, e liguei-os à casa por um contrato igual ao que tinha com colonos estrangeiros e que terei com os que de novo ajustar. Bem vêz que o meu escravismo é tolerante e suportável [...] Dei-lhes liberdade completa, incondicional, e no pequeno discurso que lhes fiz ao distribuir as cartas, falei-lhes dos graves deveres que a liberdades lhes impunha, e disse-lhes algumas palavras inspiradas no coração... No ponto de vista literário fiz um fiasco completo porque chorei também. Concluí dando-lhes uma semana para procurarem o cômodo que melhor lhes

parecesse, e declarando-lhes ao mesmo tempo que minha casa continuaria sempre aberta para os que quisessem trabalhar e proceder bem. À exceção de três, que foram procurar seus irmãos em São Paulo, e dois, um dos quais -ingênuo- que foram ter com o pai, libertado por mim há dez anos, todos ficaram comigo, e são os que me rodeiam, e junto dos quais me sinto feliz e contente.<sup>28</sup>

À mercê da própria sorte e vistos como pessoas inferiores por uma sociedade culturalmente inclinada à segregação, muitos ex-escravos permaneceram trabalhando para seus antigos senhores, notadamente aqueles que desenvolviam trabalho doméstico. Tornaram-se “criados”, alguns hipocritamente considerados como sendo “quase da família”, laborando dia e noite unicamente em troca de teto e sustento, sem direito à remuneração, férias ou herança.

A Consolidação das Leis do Trabalho adveio em 1943, portanto, pouco mais de meio século após a abolição da escravatura. Muitos dos domésticos daquela época haviam adquirido a liberdade ou eram filhos de ex-escravos.

A nova legislação foi um considerável marco na regulamentação e proteção dos direitos sociais trabalhistas dos empregados urbanos, um feito do intervencionismo paternal varguista. Entretanto o art. 7º, “a” da CLT deliberadamente obliterou de seu âmbito de proteção os empregados domésticos, quais sejam, “os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”.<sup>29</sup>

Repare-se que as características essenciais do vínculo empregatício (onerosidade, subordinação, pessoalidade, pessoa física, e não-eventualidade) se mostram presentes no emprego doméstico. De fato, o referido empregado preenche todos os requisitos do art. 3º da CLT: é pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Portanto, a segregação legislativa é patente. O emprego doméstico foi expressamente classificado como um trabalho de categoria inferior. A CLT se valeu de uma característica peculiar ao trabalho doméstico, qual seja, a da não-lucratividade dos serviços prestados, como um meio de justificar a sua exclusão jurídica. Demonstra-se claramente a projeção da escravidão nesse momento histórico, ratificando o argumento expandido acima, de que muitos ex-escravos tornaram-se “servos” domésticos.

A idéia de que o trabalho doméstico, por não visar lucro, não deva ser onerado, é uma das maiores expressões do atraso da formação social brasileira, pois parte do pressuposto de que quem assalaria empregados para seu exclusivo conforto pessoal deva receber tratamento favorecido face a quem o faz para exercer atividade produtiva e gerar riqueza. Esse conceito articula-se com a inserção das domésticas nas famílias burguesas na condição servil de agregadas, pela qual perdem até mesmo sua liberdade de ir e vir (já que não raro ficam presas às casas dos patrões, tendo que servir dia e noite) a troco de supostos favores que só aprofundam essa servidão.<sup>30</sup>

A discriminação torna-se ainda mais humilhante ao se levar em conta que as “instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados” são equiparados ao empregador celetista para todos os efeitos, conforme preleciona o art. 2º, § 2º da CLT. Em outras palavras, tanto o empregador doméstico como o condomínio, no ato de contratação de empregados, não possuem finalidade lucrativa. Porém o tratamento jurídico ministrado aos dois é completamente diferente. Para dois pesos se aplicam duas medidas.

Desta maneira, após a edição da CLT, o trabalho doméstico permaneceu num limbo jurídico, completamente vulnerável e sem qualquer regulamentação específica. Não por menos o jurista Carlos Chiarelli tece severas críticas ao artigo 7º, alínea “a” da CLT:

O consolidador não se contentou em só omitir a doméstica das normas de proteção. Resolveu também excluí-la expressamente das normas tutelares.

E essa discriminação, coberta de um limitado e sofrível disfarce com a expressão “salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário” perdurou, praticamente de maneira absoluta, até o advento de uma lei especial- 5.859 de 11 de dezembro de 1972- com a qual se fixaram os primeiros e limitados direitos do empregado doméstico.<sup>31</sup>

Passaram-se quase 30 (trinta) anos até o advento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, primeiro diploma legal após a CLT a regulamentar o trabalho doméstico. A referida lei, à época de sua edição, possuía proteção bastante limitada, quase inócua.<sup>32</sup> O doméstico, de fato, só veio a ter algum reconhecimento com o advento da nova ordem constitucional, objeto do próximo tópico.

### **3.1 O emprego doméstico e a Constituição Federal de 1988.**

O fluxo inexorável da História fez ruir a ditadura militar, dotando a Assembléia Nacional Constituinte da nobre missão de constituir um novo Estado com sólida base ideológica democrática e social. Nascia em 05 de outubro de 1988 a nova Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

É cediço que a atual Lei Maior constituiu um marco histórico na vida política e social do país. Por meio dela, a bandeira dos direitos e garantias fundamentais, em suas múltiplas dimensões, foi fincada no solo do Estado Democrático de Direito. Os excelsos valores da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da valorização social do trabalho, entre muitos outros, foram reverenciados como a espinha dorsal do Estado Brasileiro e “convertidos em pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”.<sup>33</sup>

Todavia no que diz respeito ao trabalho doméstico, o anátema sociocultural que o estigmatiza se projetou na Constituição Federal. Apesar de o constituinte originário ter dado um passo à frente no tocante à proteção jurídica destinada ao empregado doméstico, a Constituição Federal de 1988 traçou patente desnível jurídico entre a proteção destinada à referida categoria e àquela destinada aos demais trabalhadores urbanos e rurais.<sup>34</sup>

Em que pese a conjuntura aberta, social e democrática da Constituição Federal de 1988, ratificou-se a segregação ao empregado doméstico. Sacramentou-se, a olhos vistos, uma dura projeção do escravismo na ordem jurídica constitucional contemporânea. A Lei Maior foi inábil a quebrar os grilhões que subjagam este labor aos dissabores da segregação.

Interessante observar que no início dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, os primeiros projetos apresentados equiparavam os direitos do doméstico aos dos demais empregados.<sup>35</sup> Todavia no curso das discussões parlamentares nas diversas comissões, as propostas foram alteradas, com a exclusão de inúmeros direitos trabalhistas à categoria doméstica.

O fato é que direitos fundamentais deferidos aos empregados urbanos, rurais e mesmo a trabalhadores avulsos foram deliberadamente sonogados ao empregado doméstico na CF/88, tais como horas extras, adicional noturno e limitação da jornada de trabalho e estabilidade gestante só para citar alguns exemplos. Em suma, a Constituição Federal de 1988 plasmou em seu texto o *apartheid* sociocultural que estigmatiza o trabalho doméstico. Tal distinção dada aos domésticos

“tem razão de ser, especialmente, se considerarmos suas origens, vinculadas, ainda hoje, à escravidão.”<sup>36</sup>

À moda dos escravos de outrora, deveria o doméstico permanecer à disposição de seu senhor pelo tempo que melhor lhe conviesse, sem direito a qualquer adicional pela exploração adicional do trabalho. Ao dormir o doméstico na casa onde trabalha, beneficia-se enormemente o empregador, na medida em que pode contar com os seus serviços vinte e quatro horas por dia sem precisar despender nada por isso, pois a ordem jurídica não determinou um limite de jornada semanal de trabalho.<sup>37</sup>

Alguns dos direitos sonogados ao empregado doméstico na Constituição de 1988 constituem a mais flagrante violência e desrespeito a esta classe. É o caso, por exemplo, da garantia de emprego à doméstica gestante e o direito à prestação previdenciária por acidente de trabalho.

Sob a égide da CF/88, a continuidade do vínculo de emprego doméstico, uma vez confirmado o estado gravídico, ficava completamente à mercê do alvitre patronal. É profundamente contraditório que a mulher gestante, pelo único fato de ser empregada doméstica, tenha sido juridicamente exposta logo no momento em que mais precisava de proteção. Tal anomalia é de difícil aceitação numa Constituição Federal que prima pela proteção da dignidade da pessoa humana, isonomia e valorização social do trabalho.<sup>38</sup>

O mesmo se diga com relação ao benefício previdenciário por acidente de trabalho. Tendo o infortúnio de sofrer um acidente de trabalho ou contrair uma doença profissional, não pode o empregado doméstico socorrer-se da Previdência Social. Conforme enfatiza Vólia Bomfim Cassar, “são benefícios previdenciários, para os domésticos, apenas o auxílio-doença, a aposentadoria e o salário-maternidade.”<sup>39</sup>

O jurista Francisco Gérson Marques de Lima pontua que “o art.5º inicia-se com o enunciado do princípio da isonomia, à luz do qual devem ser compreendidos todos os direitos fundamentais em espécie, declarados em inciso do mesmo artigo, ou em outras disposições.”<sup>40</sup>

É de todo oportuno traçar uma diferenciação entre a igualdade formal e a material, a fim de melhor enquadrar o tópico sob análise. “Igualdade formal constitui igualdade perante a lei. Igualdade material significa igualdade na lei. Entre ambas há uma enorme distância.”<sup>41</sup> O professor José de Albuquerque Rocha teoriza que a isonomia material promove desigual

tratamento entre os desiguais a fim de igualá-los. É a maior bandeira do Estado Social, o qual busca intervir na sociedade, com o propósito de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Ao contrário do Estado liberal, o Estado social preocupa-se, preponderantemente, com a desigualdade real, que busca eliminar, tratando desigualmente os desiguais. Exemplo disto é o caráter protecionista do direito do trabalho. Assim, o princípio da igualdade substancial parte de uma premissa oposta à igualdade formal: enquanto esta considera as pessoas abstratamente iguais, já que todas dotadas de características abstratas comuns, como a razão, liberdade, vontade, etc., a igualdade substancial preocupa-se com a realidade de fato, onde as pessoas são desiguais, a reclamar um tratamento desigual para poderem desenvolver as oportunidades que lhes assegura, abstratamente a igualdade formal. Por este prisma, a igualdade substancial é um meio de correção das desigualdades reais.<sup>42</sup>

Sustenta-se que o parágrafo único do art. 7º constitucional, ao seletivamente apontar os direitos do empregado doméstico, apenas chancelou uma injustiça jurídica histórica quanto a essa categoria. A referida norma tratou desigualmente os desiguais, mas longe de igualá-los, apenas manteve ou diminuiu superficialmente o fosso existente entre o empregado doméstico e os demais empregados regidos pela CLT. Nesse sentido, diz-se que não atentou para os valores sociais do trabalho e a isonomia, princípios cardeais da Constituição Federal de 1988.<sup>43</sup>

Atribui-se ao trabalho doméstico um traço arbitrário de inferioridade, qual seja, “a não-lucratividade de serviços realizados”, como um pretexto para o tratamento diferenciado. Nesse sentido, a própria isonomia formal é desatendida. Como já ressaltado, outras instituições, tais como condomínios e organizações não-governamentais, mesmo não almejando finalidade lucrativa, são equiparados ao empregador celetista para todos os efeitos.

### **3.2 A proteção ao emprego doméstico pós-Constituição Federal**

Com a promulgação da Lei 10.208, de 23 de março de 2001, tornou-se possível a inclusão do empregado doméstico no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e seguro-desemprego, em caráter facultativo, a critério do empregador. Entretanto a alteração legal foi praticamente inócua. É que do pequeno universo dos empregos domésticos formais, raríssimos são os empregadores deliberadamente dispostos a onerar a sua folha de pagamento.

Em 2006, essa regra poderia ter sido corrigida, durante a promulgação da Lei 11.324, de 19 de julho de 2006, originada a partir da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006. De fato, o Congresso Nacional havia modificado a referida norma emanada do Poder Executivo, a fim de promover a inclusão obrigatória do empregado doméstico no regime de FGTS e seguro-desemprego.

Todavia, o Presidente da República vetou a inserção obrigatória do empregado doméstico no regime de FGTS e seguro-desemprego, por meio da Mensagem nº 577, de 19 de julho de 2006. Argumentou à época que a inclusão do doméstico no regime de FGTS “acaba por onerar de forma demasiada o vínculo de trabalho do doméstico, contribuindo para a informalidade e o desemprego” e que em virtude do elevado nível de fidúcia entre as partes, a extensão da multa fundiária por despedida injusta à essa categoria “acaba por não se coadunar com a natureza jurídica e sociológica do vínculo de trabalho doméstico.”

Tal escusa não consegue sequer dissimular a discriminação ao empregado doméstico. No âmago da mensagem há toda uma conjuntura sociológica de profundo desprestígio a essa categoria, em que feridas abertas na época da escravidão ainda não cicatrizaram no curso do amadurecimento sociocultural brasileiro.

Felizmente a referida Lei nº 11.324, com todos os revezes, deu passos à frente e corrigiu injustiças históricas chanceladas pela própria Constituição Federal de 1988, tais como o direito à garantia de emprego da doméstica gestante, férias anuais de 30 (trinta) dias corridos, repouso semanal remunerado e em feriados civis e religiosos, além da vedação de desconto salarial relativo a moradia, alimentação e produtos de higiene utilizados no local de trabalho.

Repare-se que tais direitos foram conseguidos apenas no ano de 2006, após muita pressão de sindicatos e organizações contra a discriminação, os quais incluíram em sua pauta a proteção ao trabalho doméstico.

A OIT, por meio de sua Convenção nº 182, aponta o emprego doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil. O referido tratado foi ratificado em território nacional pelo Decreto Legislativo de nº 178/09 e promulgado pelo Decreto nº 3597, de 12 de setembro de 2000. Ainda mais recentemente, passou a vigor o Decreto nº 6.491, de 12 de junho de 2008. Tal norma se presta a aprovar a lista das piores formas de trabalho infantil (TIP) e a de proibir que menores de 18 (dezoito) anos laborem nessas atividades, entre as quais, o trabalho doméstico. Trata-se da

regulamentação da Convenção de nº 182 da OIT, em vigor no território nacional desde o ano de 2000.

Lentamente os empregados domésticos vêm conseguindo a reparação de uma injustiça histórica ratificada pela Constituição Federal de 1988. Porém, ressalte-se que não basta apenas o reconhecimento jurídico, é preciso que haja a efetivação prática desses direitos sociais. A informalidade é o mais pungente reflexo da discriminação ao empregado doméstico, desonrando completamente o ofício e subjugando-o ao nível que se aproxima de uma servidão, como adiante se demonstrará.

#### **4 A INEFETIVIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL AO EMPREGO DOMÉSTICO.**

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (PNAD) de 2006, o trabalho doméstico representa 16,7% da força de trabalho feminina no país (ou cerca de 6,2 milhões trabalhadoras), sendo que entre as mulheres negras ocupadas este percentual chega a 21,7%, quase o dobro do contingente formado por brancas, amarelas e indígenas (13%). Outro dado interessante desta pesquisa, com relação ao tema da discriminação por gênero e raça, revela que entre as mulheres negras que são trabalhadoras domésticas, 75,6% não têm carteira assinada. Esse percentual é de 69,6% entre mulheres não-negras.<sup>44</sup>

Não obstante a sua importância no mercado de trabalho, o trabalho doméstico é um péssimo exemplo de segregação laboral. De acordo com a notícia veiculada pela repórter Irene Lobo, do *site* Agência Brasil, o relatório sobre a discriminação no trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT), apresentado na Bélgica em 2007, apontou que o trabalho doméstico segue como exemplo de discriminação no Brasil, atingindo mulheres, negras e pobres.<sup>45</sup>

Imperioso observar ainda o problema da baixa efetividade dos direitos sociais trabalhistas do empregado doméstico, notadamente no tocante ao vertiginoso índice de informalidade laboral. Há basicamente quatro causas para este fenômeno: duas de matiz cultural, um de origem econômica e outro institucional.<sup>46</sup>

O primeiro elemento cultural é o fato de que os empregadores resistem a reconhecer que o doméstico seja um profissional como qualquer outro. Partem da premissa de que a contratação é na verdade “um favor” que fazem a alguém que normalmente não teria qualificação para outro tipo de ocupação no mercado de trabalho.<sup>47</sup> É assim que os domésticos são “apadrinhados” por seus senhores, tornando-se “quase da família”.

O segundo elemento cultural, o mais determinante de todos, é que há em geral na sociedade brasileira o sentimento de que ter a sua disposição um trabalhador serviçal é um direito de quem atinge um nível de renda minimamente razoável. Trata-se de um nítido legado da escravidão. Assim, não raro pessoas com renda familiar de três salários mínimos, já buscam um empregado doméstico. Tal ocorrência é insustentável do ponto de vista jurídico e econômico, pois estas famílias despenderiam mais de um terço de sua renda (considerados os encargos sociais) com este tipo de despesa. Em outras palavras, a informalidade não é causada pela proteção social do trabalho doméstico, antes é um fato social e cultural, pois sua contratação se dá por quem, em tese, não teria condições de fazê-lo.<sup>48</sup>

Estes elementos culturais encontram campo fértil para prosperar em um ambiente econômico favorável à informalidade caracterizado pela oferta abundante de mão-de-obra feminina barata, seja pela desqualificação da maior parte das trabalhadoras brasileiras, seja pelo grande número de famílias chefiadas por mulheres domésticas.<sup>49</sup>

Tais fatores efetivamente deprimem o nível de remuneração e formalidade dos domésticos. Se fossem poucas as mãos femininas disponíveis ao trabalho doméstico remunerado (como ocorre na Europa), o índice de salário médio e o de formalidade aumentariam. Como se não bastasse toda essa conjuntura, ainda surge um fator institucional, que funciona como catalisador da informalidade do emprego doméstico. Trata-se da impossibilidade de o Estado fiscalizar o trabalho no interior dos domicílios e impor sanções, como também a dificuldade de o trabalhador doméstico produzir provas na Justiça do Trabalho.<sup>50</sup>

De fato, o trabalho doméstico é regido por uma convenção de regras inerentes ao lar familiar; um universo avesso às normas externas e cerrado à fiscalização da autoridade pública. Assim, por mais que o serviço doméstico seja disciplinado pelas leis da República Federativa do Brasil, o seu exercício, no âmbito familiar, o torna mais suscetível às regras do lar do que àquelas

que imperam no mundo público da rua, da empresa. Essa sobreposição da ordem pública e da privada prejudica o pleno reconhecimento do emprego doméstico, assim como prejudicou os “libertos” de outrora. Assim se posiciona o jurista Mozart Victor Russomano:

Hoje, sente-se contra isso uma reação<sup>51</sup>, que se deve, entretanto, exercer cautelosamente. E isso porque a legislação regulamentadora do trabalho só produz bons efeitos quando amparada, eficientemente, pela fiscalização administrativa, fiscalização essa que esbarra, no caso dos domésticos, no princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Em suma, vários são os fatores que, atuando simultaneamente, contribuem para a violação dos direitos sociais trabalhistas do empregado doméstico. A elevada taxa de informalidade verificada na classe doméstica é o mais nítido reflexo de um padrão escravista que se reproduz na contemporaneidade. Outrora os grillhões eram de ferro, hoje são mais sutis e carregados de um apadrinhamento hipócrita que mal disfarça a real intenção exploradora de muitos empregadores.

Enquanto isso inúmeras doméstica seguem trabalhando dia e noite em troca de algumas mudas de roupas, teto, comida e um salário bem inferior ao mínimo.

## 5 CONCLUSÕES

A origem do trabalho doméstico no mundo está nitidamente ligada à prática da escravidão e da servidão. Desde tempos imemoriais, o trabalho doméstico foi explorado num contexto de subjugação e desprezo, fato que se projetou na desvalorização contemporânea do labor doméstico.

Do mesmo modo, a discriminação que persegue o empregado doméstico brasileiro é fruto de uma dinâmica sociocultural que acabou relegando esse labor a uma importância subalterna, a qual tem as suas origens no trabalho escravo e feminino explorado no Brasil desde o período colonial.

Esse processo mitigou o senso de importância do empregado doméstico, a ponto da categoria sentir-se pejada por ser reconhecida como tal. Nem mesmo a Constituição Federal de 1988, amplamente baseada nos excelsos valores da dignidade da pessoa humana, isonomia e da

valorização social do trabalho, conseguiu superar completamente a intensa maré contrária da discriminação e desprezo que anatematizam a categoria doméstica.

De fato, o constituinte originário, desassestado dos magnos valores da Constituição Federal, seletivamente apontou os direitos da categoria doméstica, chancelando um tratamento diferenciado que apenas perpetua a histórica dívida social para com esse trabalhador. No período posterior à promulgação da Constituição Federal, diplomas infraconstitucionais conferiram alguns breves direitos aos domésticos. O principal deles foi a garantia da estabilidade à doméstica gestante, conferido pela Lei nº 11.324/06.

Entretanto os referidos diplomas apenas tangenciaram o problema, não atacando a sua raiz, isto é, o tratamento arbitrariamente diferenciado conferido ao doméstico quando em confronto com os demais empregados urbanos e rurais.

De fato, meras alterações legislativas não são suficientes para enfrentar a questão. Um maior respeito à categoria doméstica e aos seus direitos somente se darão por meio de uma ampla conscientização social, uma total mudança no paradigma cultural brasileiro. O doméstico precisa aprender a respeitar a si próprio e a honrar a sua profissão, a qual é de nobreza ímpar e exige fidúcia em grau máximo.

Por outro lado, a sociedade deve abandonar uma secular cultura paternalista, que na sua hipocrisia apenas desvaloriza o labor doméstico. Essa é uma longa atividade de educação e cidadania que levará anos para se realizar completamente. Espera-se que este trabalho tenha dado um passo nesta jornada.

## REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luís Felipe de. Vida Privada e Ordem Privada no Império. In: ALENCASTRO, Luis Felipe de. (Org.). **História da Vida Privada no Brasil. Império: a corte e a modernidade nacional.** 7 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, v.2.

ALGRANTI, Mezan. Famílias e vida doméstica. In: NOVAIS, Fernando A. (Org.). **História da Vida Privada no Brasil: cotidiano e vida privada da América portuguesa.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004, v.1.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral.** São Paulo: LTr, 2005.

ARISTÓTELES. **A política.** Tradução de Therezinha Monteiro Deustch. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais?** Tradução de José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASAGRANDE, Cássio. Trabalho doméstico e discriminação. **Boletim CEDES**, Rio de Janeiro, p. 21-26, set. 2008. Disponível em: <<http://www.cedes.iuperj.br>>. Acesso em: 19 mar. 2010.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho.** 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

CASTRO, Hebe M. Mattos de. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: ALENCASTRO, L. Felipe de. (Org.). **História da Vida Privada no Brasil.** Império: a corte e a modernidade nacional. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, v.2.

CHIARELLI, Carlos A. G. **Trabalho na Constituição.** São Paulo: LTr, 1989, v.1.

FERRAZ, Fernando Basto. **Empregados Domésticos.** São Paulo: LTr, 2003.

\_\_\_\_\_. Princípio Constitucional da Igualdade. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.10, p. 1198-1211, out. 2005.

FUNES, Eurípedes Antônio. Negros no Ceará. In: SOUZA, Simone de. (Org.). **Uma nova História do Ceará.** Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2000.

HEERS, Jacques. **Escravos e domésticos na Idade Média no mundo mediterrâneo.** Tradução de Rolando Roque da Silva. São Paulo: DIFEL, 1983.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Amostragem por Domicílio, 2006.** Rio de Janeiro, 2006.

JÚDICE, Henrique. Escravidão legalizada. **Jornal A Nova Democracia**, São Paulo, ano 8, n. 55, ago. 2009. Disponível em: <[http://www.anovademocracia.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2321&Itemid=105](http://www.anovademocracia.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2321&Itemid=105)>. Acesso em: 08 abr. 2010.

LEITE, Miriam Lifchitz Moreira. Grupos de convívio no Rio de Janeiro (século XIX). **Psicol. USP.** São Paulo, vol.3, n.1-2, p.13-36, 1992. Disponível em: <[http://pepsic.bvs-psi.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-51771992000100003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvs-psi.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51771992000100003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 08 abr.2010.

LESSA, Daniele. Reportagem Especial: Domésticas – a vergonha da profissão. **Rádio Câmara**, Brasília, set. 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/radiocamara/default.asp?selecao=MAT&Materia=29136>>. Acesso em: 26 out. 2009.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Igualdade de Tratamento nas Relações de Trabalho**: anotações à Lei nº 9.029/95 em confronto com as Leis ns. 9.263/96, 7.716/89, 7.437/85 e 9.459/97 (aspectos trabalhistas e penais). São Paulo: Malheiros, 1997.

LÔBO, Irene. O trabalho doméstico segue como exemplo de discriminação no Brasil. **Agência Brasil**, Brasília, 10 mai. 2007. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/05/08/materia.2007-05-08.7435332653/view>>. Acesso em: 28 nov. 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MELLO, João Manuel Cardoso de; NOVAIS, Fernando A. Capitalismo tardio e sociabilidade moderna. In: SCHWARCZ, Lília Moritz (Org.). **História da Vida Privada no Brasil**: contrastes da intimidade contemporânea. v.4. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. 2.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção nº 182**. Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv\\_182.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_182.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2009.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do trabalho**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.v.1.

SÛSSEKIND, Arnaldo. **Comentários à CLT e à Legislação Complementar**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

---

<sup>1</sup> ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Therezinha Monteiro Deustch. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p.148-149.

<sup>2</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005, p.31.

<sup>3</sup> JHERING, 1943 apud ANDRADE, op.cit., p.31.

<sup>4</sup> ANDRADE, op.cit., p.33.

<sup>5</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do Trabalho Doméstico**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

<sup>6</sup> MIRANDA, 1965 apud FERRAZ, Fernando Basto. **Empregados Domésticos**. São Paulo: LTr, 2003, p.30-31.

<sup>7</sup> HEERS, Jacques. **Escravos e domésticos na Idade Média no mundo mediterrâneo**. Tradução de Rolando Roque da Silva. São Paulo: DIFEL, 1983, p.257.

<sup>8</sup> Ainda hoje, no Brasil, especialmente no estado do Ceará, é um costume que meninas ou adolescentes do interior do estado sejam captadas por “madrinhas”, senhoras da capital que se utilizam de um dissimulado apadrinhamento como uma forma de explorar o trabalho infantil em suas residências. Como se vê, as raízes de tais costumes podem ser encontradas ainda nas cidades medievais do Mediterrâneo.

<sup>9</sup> HEERS, op.cit., p.258.

<sup>10</sup> Tal padrão cultural, o qual também se enraizou no Brasil durante o período colonial e imperial, foi decisivo para a desvalorização contemporânea do trabalho doméstico, na medida em que não se encara o trabalhador doméstico como um profissional, mas como uma pessoa que é “quase da família”.

<sup>11</sup> HEERS, op.cit., p.150.

<sup>12</sup> MARTINS, op.cit., p.17.

<sup>13</sup> A expressão “presente oitocentista” se refere ao ano de 1888, quando a Lei Áurea aboliu a escravatura.

<sup>14</sup> ALENCASTRO, Luís Felipe de. Vida Privada e Ordem Privada no Império. In: ALENCASTRO, L. Felipe de.(Org.). **História da Vida Privada no Brasil. Império: a corte e a modernidade nacional.** 7 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004,v.2, p.17.

<sup>15</sup> ALGRANTI, Mezan. Famílias e vida doméstica. In: NOVAIS, Fernando A. (Org.). **História da Vida Privada no Brasil: cotidiano e vida privada da América portuguesa.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004,v.1, p. 86-87.

<sup>16</sup> Ibid., p.131-132.

<sup>17</sup> Ibid., p.132.

<sup>18</sup> ALENCASTRO, op.cit.

<sup>19</sup> BINZER, 1881 apud LEITE, Miriam Lifchitz Moreira. Grupos de convívio no Rio de Janeiro (século XIX). **Psicol. USP.** São Paulo, v.3, n.1-2, p.13-36, 1992. Disponível em: <[http://pepsic.bvs-psi.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-51771992000100003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvs-psi.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51771992000100003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 08 abr.2010.

<sup>20</sup> MARTINS, op.cit., p.18.

<sup>21</sup> FUNES, Eurípedes Antônio. Negros no Ceará. In: SOUZA, Simone de. (org) **Uma nova História do Ceará.**

Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2000, p.132.

<sup>22</sup> MACIEL, 1978 apud FERRAZ, Fernando Basto, 2003, op.cit., p.32.

<sup>23</sup> Vide nota de fim n.8.

<sup>24</sup> ALGRANTI, op.cit., p. 120-121.

<sup>25</sup> LESSA, Daniele. Reportagem Especial: Domésticas – a vergonha da profissão. **Rádio Câmara,** Brasília, 01 set. 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/radiocamara/default.asp?selecao=MAT&Materia=29136>>. Acesso em: 26 out. 2009.

<sup>26</sup> Ibid.

<sup>27</sup> MELLO, João Manuel Cardoso de; NOVAIS, Fernando A. Capitalismo tardio e sociabilidade moderna. In: SCHWARCZ, Lília Moritz (Org.). **História da Vida Privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998,v.4, p. 606.

<sup>28</sup> CASTRO, Hebe M. Mattos de. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: ALENCASTRO, L. Felipe de. (Org.). **História da Vida Privada no Brasil.** Império: a corte e a modernidade nacional. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004,v.2, p.365-366.

<sup>29</sup> Antes da CLT, a relação trabalhista doméstica chegou a ser regulada genericamente na modalidade de locação de serviços pelo Código Civil de 1916 e, mais tardiamente, pelo Decreto-lei 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, o qual veio a disciplinar “a locação dos empregados em serviços domésticos”. Este diploma, àquela época conferia ao doméstico o registro na CTPS e aviso prévio de oito dias, a única garantia assegurada ao empregado. Todavia, com o advento da CLT (Decreto-lei nº 5.452/43), o seu art. 7º, alínea “a” revogou o referido Decreto-lei 3.078/41, conforme entende a doutrina e a jurisprudência majoritária. Sobre o tópico vide: SÜSSEKIND, Arnaldo. **Comentários à CLT e à Legislação Complementar.** 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, p.23.

<sup>30</sup> JÚDICE, Henrique. Escravidão legalizada. **Jornal A Nova Democracia,** São Paulo, ano 8, n. 55, ago.2009. Disponível em: <[http://www.anovademocracia.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2321&Itemid=105](http://www.anovademocracia.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2321&Itemid=105)>. Acesso em: 08 abr. 2010.

<sup>31</sup> CHIARELLI, Carlos A. G. **Trabalho na Constituição.** São Paulo: LTr, 1989, v.1, p.272.

<sup>32</sup> Esse diploma normativo assegurou-lhes o direito ao registro do contrato de trabalho na CTPS, os benefícios previdenciários e férias de vinte dias ao ano. Em suma, a referida lei não lhes concedeu nenhum direito trabalhista além das férias – e em período de 20 (vinte) dias úteis, espaço de tempo inferior aos 30 (trinta) dias corridos de férias destinados aos empregados regidos pela CLT.

<sup>33</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.264.

<sup>34</sup> O parágrafo único do art. 7º constitucional delimitou taxativamente os direitos da categoria doméstica: salário mínimo, férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, licença à gestante, licença paternidade, aviso prévio e aposentadoria. Portanto, apenas 8 (oito) dos 34 (trinta e quatro) direitos sociais constantes do art. 7º da CF/88 foram deferidos ao empregado doméstico. De observar que, com exceção do direito de participação nos lucros e resultados da empresa e do direito de jornada de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento, todos os

---

demais direitos sociais previstos no referido art. 7º constitucional são plenamente compatíveis com o trabalho doméstico. Não se vislumbra razão principiológica que justifique a exclusão social do empregado doméstico do amplo rol dos direitos sociais trabalhistas.

<sup>35</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. 2.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

<sup>36</sup> FERRAZ, Fernando Basto, 2003, op.cit., p.93.

<sup>37</sup> Ibid., p.95.

<sup>38</sup> O direito de garantia de emprego à empregada doméstica gestante foi deferido a essa categoria quase 20 (vinte) anos após o advento da Constituição Federal, pela Lei 11.324, de 19 de junho de 2006. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho não admitia a extensão da garantia de emprego previsto no art. 10, II, “b”, do ADCT à empregada doméstica gestante sob o argumento de que o parágrafo único do art. 7º CF/88 para esta não incluía tais direitos. Neste sentido: TST, RR - 1701416-72.2006.5.02.0900, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 3.T, julgado em 13.12.2006, DJU de 16.02.2007, p.1.258.

<sup>39</sup> CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho** 4. ed, Niterói: Impetus, 2010, p. 376.

<sup>40</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Igualdade de Tratamento nas Relações de Trabalho**: anotações à Lei nº 9.029/95 em confronto com as Leis ns. 9.263/96, 7.716/89, 7.437/85 e 9.459/97 (aspectos trabalhistas e penais). São Paulo: Malheiros, 1997, p. 25.

<sup>41</sup> FERRAZ, Fernando Basto. Princípio Constitucional da Igualdade. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.10, p. 1198-1211, out. 2005, p. 1199.

<sup>42</sup> ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995, p.160.

<sup>43</sup> Não se busca nesse trabalho sustentar a tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais, a qual foi originalmente defendida por Otto Bachof no seu livro “Normas Constitucionais Inconstitucionais?”. Tal tese encontra-se superada em se tratando de normas constitucionais emanadas do Poder Constituinte Originário, como bem ensina Gomes Canotilho na sua obra máxima “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”. De fato, não pode a Constituição violar a si mesma. O que se busca nesse trabalho é mostrar a falta de sintonia entre o dispositivo que enumera os direitos sociais trabalhistas dos domésticos e os princípios cardeais insertos no texto da Constituição Federal. É possível que tal desarmonia tenha suas raízes fincadas no fato social, qual seja, a discriminação sociocultural originada do ferrete escravocrata brasileiro. Dessa maneira, pretende-se elaborar uma crítica ao texto da atual Constituição nesse tópico específico, sugerindo a sua reformulação, de modo a evitar uma inversão hermenêutica, qual seja, a de se interpretar o princípio à luz da regra, ao invés de se interpretar a regra à luz do princípio.

<sup>44</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Amostragem por Domicílio, 2006**. Rio de Janeiro, 2006.

<sup>45</sup> LÓBO, Irene. O trabalho doméstico segue como exemplo de discriminação no Brasil. **Agência Brasil**, Brasília, 10 mai. 2007. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/05/08/materia.2007-05-08.7435332653/view>>. Acesso em: 28 nov. 2009.

<sup>46</sup> CASAGRANDE, Cássio. Trabalho doméstico e discriminação. **Boletim CEDES**, Rio de Janeiro, p. 21-26, set. 2008. Disponível em: <<http://www.cedes.iuperj.br>>. Acesso em: 19 mar. 2010.

<sup>47</sup> Ibid.

<sup>48</sup> Ibid.

<sup>49</sup> Ibid.

<sup>50</sup> Ibid.

<sup>51</sup> O autor se refere a uma reação favorável a um maior respeito e consideração ao empregado doméstico.